

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**MARA DARCANHY**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

**CASO GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL E A LEI N. 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DE ANISTIA): AVANÇOS E LIMITES NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**CASE OF GOMES LUND ET AL. VERSUS BRAZIL AND LAW N. 6.683 OF AUGUST 28, 1979 (AMNESTY LAW): ADVANCES AND LIMITS IN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW**

**Adriana Biller Aparicio  
Letícia Albuquerque  
Yasmim Melaré**

**Resumo**

O artigo trata dos direitos humanos sob a perspectiva do Direito Internacional e da proteção concedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos às vítimas de crimes cometidos durante a ditadura civil-militar brasileira. Problematisa até que ponto o Direito Internacional contribui para a Justiça Transicional; em particular, no caso Gomes Lund e outros versus Brasil (Caso Guerrilha do Araguaia). Utilizando o método dedutivo, num primeiro momento trata da mudança no significado da soberania estatal e aborda a relação do Brasil com a Corte Interamericana. Estabelecidas as bases teóricas, analisa-se o caso específico para verificar a decisão da Corte e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, foi possível verificar a importância da sentença proferida pela Corte Interamericana, que reconheceu os direitos dos familiares dos políticos desaparecidos na busca pela justiça e pela verdade sobre o ocorrido durante a Guerrilha do Araguaia, bem como a ineficiência do governo brasileiro em cumprir todas as medidas que lhe foram impostas.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Lei de anistia, Ditadura militar, Corte interamericana de direitos humanos, Direito internacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article deals with human rights from the perspective of International Law and the protection granted by the Inter-American Court of Human Rights to victims of crimes committed during the Brazilian civil-military dictatorship. It problematizes the extent to which International Law contributes to Transitional Justice; in particular, in the case of Gomes Lund et al. versus Brazil (Guerrilha do Araguaia Case). Using the deductive method, at first it deals with the change in the meaning of state sovereignty and addresses Brazil's relationship with the Inter-American Court. Once the theoretical bases are established, the specific case is analyzed to verify the Court's decision and its repercussions on Brazilian legal system. At the end, it was possible to verify the importance of the sentence handed down by the Inter-American Court, which recognized the rights of the families of the missing

politicians in the search for justice and truth about what happened during the Araguaia Guerrilla, as well as the inefficiency of the Brazilian government in complying with all the measures which he was ordered to carry out.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Amnesty law, Military dictatorship, Inter-american court of human rights, International law

## 1 INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) integra o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Em 1969, em São José da Costa Rica, os Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) elaboraram a Convenção Americana de Direitos Humanos, que entrou em vigor somente em 18 de julho de 1978. Após a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte IDH teve sua instalação em São José da Costa Rica em 1979. No entanto, o Brasil somente aceitou a jurisdição da Corte IDH em 1998, após o período ditatorial.

Em um contexto de uma pesquisa mais ampla, que aborda o julgamento das Leis de Anistia em período de transição após ditaduras na América do Sul pela Corte IDH, o presente artigo tem como proposta analisar a sentença proferida no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil (Caso Guerrilha do Araguaia), utilizando-se do método dedutivo, que implica em partir de pressupostos gerais como conceitos, normativas e contextos sociais e históricos; para, em seguida, focar-se no caso em questão, de modo a verificar em que medida o Direito Internacional tem contribuído para efetivação dos direitos humanos, em especial no caso de violações derivadas do contexto da ditadura cívico-militar brasileira.

Em primeiro lugar, aborda a mudança da categoria “soberania” e sua flexibilização a partir das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, em uma busca de valorização dos direitos humanos, que passam a nortear as políticas internacionais e regionais com as instituições surgidas no pós-guerra. Na sequência, trata do contexto de criação da Corte IDH e sua função dentro do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, bem como da relação do histórico do Brasil na Corte IDH.

De forma particularizada, analisa então, o julgamento do Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, apresentando o contexto em que se deu a Guerrilha do Araguaia, as políticas “supostas” de transição realizadas ainda no governo ditatorial, com a promulgação de uma lei de anistia que beneficiava também os agentes do Estado. Na sequência, então, analisa a sentença condenatória no âmbito da Corte IDH e a repercussão desta no ordenamento brasileiro e as medidas efetivadas pelo governo.

Ao final, dentro do recorte que se apresenta neste artigo, foi possível verificar a importância da sentença proferida pela Corte IDH, que reconheceu os direitos dos familiares dos desaparecidos políticos na busca pela justiça e verdade sobre o ocorrido durante a Guerrilha do Araguaia, ao decidir que a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) teve um efeito direto na omissão estatal no julgamento do caso dentro do ordenamento brasileiro.

Verificou-se também a ineficácia do governo brasileiro em atender de forma integral as medidas que foi condenado a cumprir, bem como salientou que a Lei de Anistia viola os direitos garantidos na Convenção Americana e não foi legitimada no âmbito internacional, uma vez que não passou pelo controle de convencionalidade realizado pela Corte.

## **2 SOBERANIA ESTATAL REVISTA A PARTIR DOS DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um campo do Direito Internacional que consolidou a relativização da soberania estatal no plano internacional, estabelecendo como limite desta a proteção aos direitos humanos.

Antes disso, a soberania estatal externa passou por um período de absolutização total, tendo em vista que, sem a presença de um direito regulador, as relações internacionais entre os Estados eram autorreguladas, não havendo parâmetros para as ações estatais.

Ferrajoli (2002, p. 37) ressalta duas consequências da absolutização da soberania: a negação do direito internacional e a potencialização e a vocação expansionista e destrutiva que os Estados adquiriram. A consequência dessa absolutização foi a Primeira Guerra Mundial, que perdurou entre 1914 e 1919. Após seu fim, ocorreu a primeira tentativa de se estabelecer um tipo de regulação internacional, a partir da criação da Liga das Nações.

Apesar de ser considerado um importante marco para o Direito Internacional, com a perspectiva de construção de um mecanismo multilateral visando a construção da Paz, a Liga das Nações fracassou com a ascensão do nazifascismo na década de 1930.<sup>1</sup>

Com isso, houve um segundo período de totalização do poder estatal, que culminou na Segunda Guerra Mundial. A partir do final da guerra, “[...] emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional” (Piovesan, 2009, p. 04).

Desse modo, Piovesan (2008, p. 118) define que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o direito do pós-guerra, que partiu da premissa que os Estados eram os grandes violadores dos direitos humanos, visto que durante o período bélico “[...] os seres humanos se tornaram supérfluos e descartáveis”. De modo a evitar que isto se repetisse, os direitos humanos passaram a se tornar o foco da agenda das instituições internacionais, cujo objetivo era

---

<sup>1</sup> De acordo com Ramme (2021), a Liga das Nações foi formalmente extinta em 18 de abril de 1946, mas na prática ela deixou de existir alguns anos antes, em função de sua estrutura fraca, que não contava com representantes dos Estados Unidos ou da União Soviética e das diversas aspirações expansionistas existentes na época.

estabelecer um sistema de proteção internacional que oferecesse uma dupla proteção, de modo a suprir a eventual ausência do Estado em apurar os crimes cometidos em seu território.

O primeiro exemplo dessa responsabilização no âmbito internacional foi a instituição dos Tribunais Internacionais de Nuremberg e Tóquio, nos anos de 1945 e 1946. Os tribunais foram criados para julgar os agentes alemães e japoneses pelos atos atentatórios aos direitos humanos ocorridos na Segunda Guerra Mundial.

Os agentes foram julgados por cometerem crimes contra a humanidade, sendo a primeira vez que a nomenclatura foi utilizada pelo Direito Internacional. Conforme Carvalho (2020, p. 333), o art. 6, c, do Estatuto do Tribunal de Nuremberg definiu como crimes contra a humanidade assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos inumanos cometidos contra a população civil antes da guerra ou durante esta. Assim, de acordo com Piovesan (2008, p. 124):

O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional.

Logo em seguida, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945 e, três anos após, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a assinatura de 48 (quarenta e oito) Estados. A Declaração trouxe um rol de direitos inerentes a todos os seres humanos, como uma forma de obrigação moral da comunidade mundial (Hunt, 2009, p. 103), inaugurando o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Estabeleceu ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, determinando que toda pessoa é titular de direitos iguais e inalienáveis (Piovesan, 2008, p. 137). Portanto, se transmite aos direitos humanos um caráter de universalidade, que não pode ser descumprido pelo poder estatal, pois, conforme aponta Mazzuoli (2019, p. 1250):

A premissa de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, revela o fundamento anterior desses direitos relativamente a toda forma de organização política, o que significa que a proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais [internos] de proteção, podendo ir muito mais além, ultrapassando as fronteiras nacionais até chegar ao patamar do Direito Internacional Público.

No mais, a definição desses direitos como universais estabelece que deverão ser assegurados tanto pela ordem interna de todo país, quanto pelo ordenamento internacional (Mazzuoli, 2018, p. 1255). Assim, se desenvolveu um sistema normativo de proteção



internacional aos Direitos Humanos, culminando na possibilidade de responsabilização estatal no plano internacional, quando aquele não lograsse efetivar a proteção desses direitos dentro de seu ordenamento interno (Piovesan, 2008, p. 119).

Neste contexto, uma definição importante para a consolidação desse sistema são as normas de caráter *jus cogens*, que são normativas de direito imperativo que vinculam os Estados a não promulgarem tratados ou legislações que as contrariem. Conforme Rezek (2014, p. 79), é o “[...] o conjunto de normas que, no plano do direito das gentes, impõem-se objetivamente aos Estados, a exemplo das normas de ordem pública que em todo sistema de direito interno limitam a liberdade contratual das pessoas”.

Foram instituídas através do estabelecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente por meio do costume internacional, conforme emergia a necessidade de proteção a um direito específico. Dentre as normas solidificadas e internacionalmente aceitas como de caráter *jus cogens* estão a proibição “[...] ao genocídio, pirataria, tráfico de escravos, emprego ilícito de força e execução de qualquer outro ato que constitua crime perante o direito internacional” (Rodas, 1974, p. 129). Nesse sentido, conclui o autor que:

‘Jus cogens’ é constituído por normas que cominam de nulidade toda norma derogatória. Esse seu caráter fundamental, que define os efeitos jurídicos. A nulidade, sanção de maior gravidade que pode incidir em um ato jurídico, é de extrema raridade no direito internacional. Sua aplicação decorre da importância fundamental para a sociedade internacional das normas de ‘jus cogens’ (Rodas, 1974, p. 128).

Desse modo, as normas de caráter *jus cogens* não apresentam uma codificação concreta em tratados ou estatutos, justamente pela possibilidade de manutenção e modificação dessas normas conforme a necessidade de proteção aos direitos humanos, fator que demonstra seu caráter essencial para a proteção internacional destes.

Embora não tenha seu conteúdo definido em nenhum tratado, as normas *jus cogens* foram disciplinadas através da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969. Nesta, foi trazida a definição de normas *jus cogens*, bem como sua retroatividade, de modo a determinar a nulidade de qualquer tratado que contrarie o direito cogente:

Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)  
É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como

norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (ONU, 1969)

Ainda, importa ressaltar que estas normas também podem ser determinadas dentro de um contexto regional, conforme as especificidades de cada local. Isso porque, dentro do sistema internacional de proteção, há a divisão de jurisdição por continente, ao passo em que as demandas internacionais se alargaram desde o estabelecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com isso, houve a criação da Corte Europeia de Direitos Humanos (1954), Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1987) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979).

Dentre as tendências do Direito Internacional moderno, de acordo com Mazuolli (2019, p.73), está o fenômeno da jurisdicionalização, que decorre do desenvolvimento do Direito Internacional Público, apontando a grande demanda por direitos humanos nas cortes internacionais.

Assim, a concepção de soberania pelas quais os Estados não encontrariam limites para sua atuação passou por uma importante transformação após os eventos da Segunda Guerra Mundial, com a criação das instituições como os Organismos Internacionais e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Em seguida, abordar-se-á, de forma específica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seu histórico no combate à impunidade dos crimes contra humanidade e a relação do Brasil com esta instância fundamental de proteção regional.

### **3 A CORTE IDH E A JUSTICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) faz parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sendo que o primeiro marco para seu estabelecimento foi a promulgação da Declaração Americana de Direitos Humanos, logo após o final da Segunda Guerra, em 1948.

Nesse sentido, aponta Trindade (1988, p. 11) que a Declaração Americana afirma tanto a proteção internacional dos direitos humanos, quanto declara que estes são essenciais e devem ser reconhecidos pelos Estados Americanos como atributos da pessoa humana, havendo ainda um longo caminho a percorrer:

Do ponto de vista normativo, resulta, pois, do processo de generalização da proteção dos direitos humanos, que a unidade conceitual dos direitos humanos, todos inerentes à pessoa humana, veio a transcender as distintas formulações de direitos reconhecidos em diferentes instrumentos [...]. Ante a fragmentação histórica do *jus gentium* clássico no *jus inter gentes* contemporâneo, as consequências de uma centralização ou hierarquização de instrumentos ainda não puderam, até o presente, ser previstas, antecipadas ou propriamente avaliadas (Trindade, 1988, p. 11).

A Declaração Americana de Direitos Humanos foi promulgada durante a IX Conferência Internacional Americana, onde também ocorreu a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Conferência contou com 21 (vinte e um) países participantes, dentre eles o Brasil.

No contexto da OEA, ao longo dos anos, foram estipulados sete Comitês e Comissões: Comitê Interamericano de Combate ao Terrorismo (CICTE), Comissão Jurídica Interamericana, Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas, Comissão Interamericana de Telecomunicações, Comitê Interamericano de Portos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH. Estas duas últimas foram criadas em 1959 e 1979, respectivamente.

Com relação a Comissão, tem-se que ela já havia sido prevista na Carta da OEA, em 1948, cuja principal função era de promoção, respeito e defesa dos direitos humanos, atuando como um órgão consultivo para a Organização (OEA, 1948). No mais, a Comissão também foi definida posteriormente como órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969, comumente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica:

#### CAPÍTULO VI - Órgãos Competentes

ARTIGO 33 São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte (OEA, 1969).

A partir disso, a Comissão passou a possuir uma dupla função: consultiva, dentro do âmbito da OEA, na qual verifica o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e outra dentro do âmbito da Corte IDH. Nesta, a Comissão é responsável por apresentar casos à jurisdição da Corte, atuando durante os trâmites do caso contencioso, além de solicitar opiniões consultivas, receber e examinar comunicados nos quais um Estado parte

alegue que outro Estado parte cometeu violações dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana (CIDH, 1959).

Por sua vez, a Corte IDH tem a função de aplicar e interpretar a Convenção Americana, seja pela resolução de casos litigiosos e supervisão de sentenças, ou através de emissão de opiniões consultivas, além de proferir medidas provisórias. Dentro da função contenciosa, a Corte é responsável por decidir se um Estado membro incorreu em responsabilidade internacional por meio de violações a direitos consagrados na Convenção Americana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1979).

O Brasil tardou 23 anos para aderir ratificar o tratado, fazendo-o somente por meio do Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) no país. A demora da ratificação da Convenção Americana pelo Brasil pode ser entendida em razão do contexto da ditadura militar iniciada com o golpe de 1964.

O período de abertura política e democratização, iniciado na década de 1980, consolidado com a adoção da Constituição Federal de 1988, acarreta uma série de transformações institucionais que levam finalmente o país a aderir não só a Convenção Americana de Direitos Humanos e conseqüentemente a aceitar a jurisdição da Corte Interamericana, como também a atuar de forma mais ativa nos fóruns internacionais de direitos humanos. O Brasil, como membro da OEA, reconheceu a competência da Corte Interamericana por meio do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002:

Art. 1o É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Assim, para que um caso seja julgado perante a Corte IDH, é necessário que um Estado-parte ou a Comissão submeta o caso. Desse modo, para que indivíduos ou organizações possam pleitear perante a Corte, deve-se primeiro apresentar uma denúncia à Comissão, que averigua a existência de violações aos direitos humanos por parte de um Estado membro, para, depois, submetê-lo à Corte, mediante representação da Comissão, que passa a ser titular do caso, atuando como parte acusatória.

É de se observar que, para o funcionamento da Corte IDH, é necessário, inicialmente, o monitoramento e uma análise prévia do caso pela CIDH. Assim, a CIDH atua como um órgão

administrativo, que identifica o não cumprimento da Convenção Americana e, somente após realizadas tentativas de que o Estado-parte busque maneiras de garantir os direitos estabelecidos na Convenção, é que o caso é lavado para julgamento perante a Corte IDH (Trindade, 1982).

Por conta disso, o indivíduo não pode submeter um caso à Corte IDH diretamente. Primeiro, ele deve submeter à análise da CIDH e esta, após reconhecer a existência de uma violação ao Pacto de São José da Costa Rica, inicia tratativas com o Estado-parte acusado de descumprimento. Somente no caso deste não atestar sua responsabilidade e compromisso com a efetivação do direito violado, a própria CIDH é quem submete o caso à Corte IDH, através de uma denúncia (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1970).

Uma vez submetido, o caso passa a ser de titularidade da CIDH, sendo esta responsável por apresentar as provas e realizar toda a argumentação judicial. Em seguida, o Estado-parte é ouvido e os juízes proferem a decisão, que pode ser de natureza condenatória ou absolutória. Sendo a primeira, a sentença é admitida como um título executivo judicial perante o ordenamento interno do Estado condenado, podendo as vítimas ingressarem com uma ação de cumprimento caso as medidas não sejam adotadas pelo governo de forma imediata.

De acordo com o próprio *site* da instituição já foram julgados cerca de quinhentos casos no âmbito da Corte Interamericana, sendo que, em todos, as sentenças proferidas são de caráter vinculante e obrigam os Estados membros a acatarem as decisões tomadas, tendo em vista a livre adesão destes a jurisdição da Corte IDH (Corte Interamericana, 2024).

O Brasil tem atualmente 11 (onze) casos em supervisão de sentença, nos quais foi condenado como violador de direitos humanos, destacando-se entre estes o caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *vs.* Brasil, cuja sentença foi proferida em 24 de novembro de 2010, e será analisada detalhadamente no próximo tópico.<sup>2</sup>

#### **4 O CASO GOMES LUND E OUTROS *VERSUS* BRASIL: A INCONVENCIONALIDADE DA LEI N. 6.683/79 (LEI DE ANISTIA)**

O Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, submetido à Corte IDH, insere-se no contexto de enfrentamento ao passado recente da história política do Brasil e da América do

---

<sup>2</sup> A última condenação deu-se em 16 de novembro de 2023, que foi o Caso Tavares Pereira e outros *vs.* Brasil. Com relação à ditadura civil-militar é de suma importância destacar o caso Herzog e outros *vs.* Brasil, no qual a Corte IDH ratificou o entendimento da imprescritibilidade dos crimes contra humanidade. De acordo com Albuquerque e Gonçalves (2022, p. 299) o caso de Vladimir Herzog é emblemático por causa da gravidade das violações – tortura, assassinato e simulação de suicídio - e a falta da atuação do Estado brasileiro em julgar os crimes cometidos por agentes da ditadura civil-militar (1964 -1985).

Sul, que levou à uma prática de anistia como esquecimento e impunidade, ao contrário do que pleiteou a sociedade civil brasileira.

Ao abordar a luta pela Anistia tomando como perspectiva o ponto de vista da sociedade civil, Greco (2019) relembra seu significado a partir da Carta do “I Congresso Nacional pela Anistia”, realizado em São Paulo, em novembro de 1978, apontando que para a sociedade brasileira ela envolvia a responsabilização judicial dos agentes do Estado:

A Anistia pela qual lutamos deve ser Ampla – para todas as manifestações de oposição ao regime; Geral – para todas as vítimas da repressão; e Irrestrita – sem discriminações e restrições. Não aceitamos a anistia parcial e repudiamos a anistia recíproca. Exigimos o fim das torturas e do aparelho repressivo e a responsabilização judicial dos agentes da repressão e do regime a que eles servem.

Neste sentido, Greco (2019) pretende demonstrar o conflito entre dois projetos com concepções opostas e excludentes, sendo um da sociedade civil, que entende anistia como direito à memória e à verdade, e outro, que era o projeto da ditadura, que entendia anistia como “esquecimento” e “pacificação” e, portanto, implicando na impunidade.

No bojo da série de afastamentos das leis de anistia, como no caso do Peru (2001 e 2006) e Chile (2006), em 2010, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, o país reencontrou-se com seu passado e obteve o êxito em ter afastada, pela inconveniência com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia).

O controle de convencionalidade refere-se ao dever do Estado em fazer o controle da validade das leis domésticas à luz dos tratados internacionais e, neste sentido, a Lei de Anistia esteve *sub judice* em diversos casos julgados pela Corte IDH.

Em importante trabalho sobre o tema Mazzuoli (2009, p. 115) pondera que validade das leis também deve ser feita a luz tratados de direitos humanos:

[...] a compatibilidade da lei com o texto constitucional não mais lhe garante validade no plano do direito interno. Para tal, deve a lei ser compatível com a Constituição e com os tratados internacionais (de direitos humanos e comuns) ratificados pelo governo.

O fato que deu causa ao julgamento em questão, ensejando o afastamento da Lei de Anistia pela Corte IDH, as violações foram feitas pelo Estado brasileiro no âmbito da denominada Guerrilha do Araguaia, que prosseguiram mesmo após o fim da ditadura militar.

A Guerrilha do Araguaia, foco de discussão da sentença proferida pela Corte IDH, se deu entre os anos de 1972 e 1975, inserida no contexto em que a ditadura militar no Brasil

passou por um período de intensificação da repressão estatal. O início do endurecimento estatal contra os opositores ao governo se dá a partir do governo de Costa e Silva, no ano de 1967. O principal marco é o do Ato Institucional n. 5 (AI-5), em 1968, que atribuiu poderes discricionários ao governo (Brasil, 2014, p. 100).

Dentre estes, o AI-5 autorizava cassações políticas, suspensão de direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de 10 (dez) anos e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. Além disso, estabelecia a suspensão da garantia de *habeas corpus* e a decretação de recessos no Congresso Nacional (Brasil, 2014, p. 101).

A partir disso, com a substituição no comando do país em 1969, o governo foi assumido pelo general Emílio Garrastazu Médici, quem acentuou as ações contra os grupos de luta armada. Segundo o relatório elaborado pela Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 102), a diferença no enfrentamento se deu pela forma mais aberta em que foi realizada a repressão, “[...] às quais o governo responderá com truculência até então inédita”.

É preciso contextualizar que o evento denominado Guerrilha do Araguaia tem início a partir da decisão de membros do Partido Comunista do Brasil, no final da década de 1960, em partir para uma revolução no campo, nos moldes maoístas, em função de que o Regime tinha partido para um endurecimento com a eliminação de diversos de seus quadros (Corte IDH, 2010).

A resposta da ditadura à formação da Guerrilha foi a realização de três operações militares ao local onde os guerrilheiros se situavam, qual seja às margens do Rio Araguaia, no estado de Goiás, com o objetivo de erradicar a Guerrilha, resultando no desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas e, após, a limpeza da área, na qual não se deixou vestígios aparentes do ocorrido (Corte IDH, 2010).

Nesse sentido, o julgado do caso Gomes Lund *versus* Brasil versa sobre o desaparecimento forçado de pessoas. Trata-se de um conjunto de fatos criminosos utilizados de forma sistemática nas ditaduras da América Latina a partir da década de 1960, cuja principal característica é a submissão psicológica da comunidade como um todo, produzindo uma atmosfera de terror generalizado e a absoluta impunidade.<sup>3</sup>

A Corte IDH, em sua jurisprudência citada, entendeu que o desaparecimento forçado é uma forma complexa de violação múltipla e contínua de vários direitos, que deve ser

---

<sup>3</sup> Dentre os países latino-americanos que tiveram desaparecimentos forçados a partir da década de 1960 pode-se elencar: El Salvador, Chile, Uruguai, Argentina, Brasil, Colômbia, Peru, Honduras, Bolívia, Haiti, México e Guatemala

entendida de forma integral. Trata-se de caracterização pluriofensiva: (I) a privação da liberdade, (II) a intervenção direta ou aquiescência de agentes estatais, e (III) a negativa de reconhecer a detenção e revelar o destino ou o paradeiro da pessoa desaparecida (Corte IDH, 2010, p. 38). No mais, conforme decidido pela Corte IDH (2010, p. 39) a proibição do desaparecimento forçado alcançou o caráter de *jus cogens*:

A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens* [...]. O dever de prevenção do Estado abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos. [...]. Pois bem, já que um dos objetivos do desaparecimento forçado é impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes [...] é fundamental que os familiares ou outras pessoas próximas possam aceder a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio para determinar seu paradeiro ou sua condição de saúde, ou para individualizar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva.

Portanto, a Corte decidiu que negar às famílias dos desaparecidos o direito a se investigar o que aconteceu e levar à justiça os responsáveis pelos fatos constituía uma violação de direitos humanos estabelecida pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), da qual o Brasil é signatário. Por conta disso, determinou que a Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia) era incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, e que aquela “[...] teve um efeito direto na omissão do Ministério Público em relação aos fatos do presente caso e inibiu os familiares de apresentar queixa a fim de iniciar o procedimento destinado a instaurar a ação penal correspondente” (Corte IDH, 2010, p. 16).

Em sentido contrário à decisão proferida pela Corte, em 29 de abril de 2010, poucos meses antes da sentença do caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia decidido, por sete votos a dois, pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia, fundamentando-se que, pelo contexto no qual ela foi criada, dever-se-ia considerá-la recepcionada pela Constituição Federal de 1988, passando desse modo pelo controle de constitucionalidade realizado pelo STF.

No entanto, a despeito da referida decisão, a Corte IDH tem a competência para fazer o controle de convencionalidade de tal lei diante da Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste sentido a doutrina de Mazzuoli e Luiz Flávio Gomes (2011):



A Lei de Anistia brasileira, embora recebida pela Constituição de 1988 (de acordo com a visão do STF), é inconvencional (por violar as convenções de direitos humanos ratificadas pelo Brasil) e inválida (por contrariar frontalmente o jus cogens internacional). Nem tudo que o STF diz ter sido recebido pela Constituição de 1988 é compatível com os tratados em vigor no Brasil e detém validade.

Assim, após condenar o Brasil a reparar os familiares dos desaparecidos no contexto da Guerrilha do Araguaia, a Corte IDH determinou que o Estado brasileiro, dentre outras medidas, conduzisse perante o Judiciário interno a investigação penal dos fatos, determinasse o paradeiro das vítimas, além de realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional estatal.<sup>4</sup>

A Corte IDH, como já visto, tem também a função de supervisionar o cumprimento da sentença e neste sentido é que se pode verificar como o Brasil ainda está longe de dar efetividade a algumas das medidas determinadas pelo Tribunal. Desta forma, o Estado e os peticionários apresentaram informes periódicos sobre o cumprimento das reparações fixadas, até que, em 2014, a Corte IDH declarou que a sentença ainda não tinha sido integralmente cumprida.

Na supervisão de sentença publicada em 17 de outubro de 2014, a Corte IDH declarou que dentre as medidas cumpridas estavam a publicação da sentença e a formação de uma Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. O pagamento das indenizações estava parcialmente cumprido, pois ainda faltavam algumas indenizações e comprovação do ressarcimento das custas e gastos.

Em mais recente supervisão da sentença, em junho de 2021, a Corte IDH continuou apontando pendências com relação aos pontos 9 a 16 da decisão. Os pontos elencados tratam do dever do Estado de conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos, determinando as responsabilidades penais, assim como realizar esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares. Prossegue pendente o dever do Estado de ofertar tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas e o pagamento de parte do montante estabelecido na sentença.

Além disso, falta também a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos e a continuidade das medidas de capacitação

---

<sup>4</sup> A Corte IDH entendeu que o Brasil violou os artigos 3 (direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), obrigações contidas no artigo 1.1 (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados), artigo 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 13 (liberdade de pensamento e expressão), em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A condenação da Corte IDH implicou em medidas de ordem de natureza reparatorias, satisfatórias e de não repetição, bem como indenizações aos familiares (Archegas; Gussoli; Valle, 2022, p. 379).

de pessoal das Forças Armadas em direitos humanos, bem como medidas para tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, dentro dos parâmetros internacionais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem participado mais ativamente da supervisão das sentenças da Corte IDH, tendo por meio da Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021, instituído a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ).

O CNJ também produziu material informativo sobre o caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil buscando dar visibilidade a essa e outras decisões da Corte IDH (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Ainda, por meio da Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022 “[...] recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

Apesar desses esforços, ainda falta uma atuação sistemática e conjunta do Estado brasileiro no cumprimento integral da sentença histórica Gomes Lund e outros *versus* Brasil, que ao lado de outras decisões (caso Barrios Altos *versus* Peru, La Cantuta *versus* Peru e Almonacid Arellano *versus* Chile) contribuem para a construção de uma memória histórica na América do Sul, de modo a afastar leis que anistia a violação de direitos humanos em períodos ditatoriais, proporcionando assim uma cultura jurídica e social de não repetição dos fatos.

## **CONCLUSÃO:**

O artigo versou sobre o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na justicialização das violações de direitos ocorridas durante a ditadura cívico-militar brasileira, com especial enfoque no Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil.

Com base no método dedutivo, procurou apresentar, em primeiro lugar, a modificação ocorrida ao longo do tempo no conceito de soberania estatal e destacou que foram as constantes violações de direitos humanos e a construção de um Direito Internacional protetivo que proporcionou a sua relativização.

Em seguida, foi possível verificar a estrutura da Corte Interamericana de Direitos Humanos, perfazendo-se uma análise desde o momento de estabelecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Organização dos Estados Americanos e da Declaração Americana de Direitos Humanos em 1948, passando pela instituição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, até a efetiva criação da Corte em 1979.

A partir disso, ressaltou-se a importância desta na aplicação dos direitos humanos no âmbito continental, por meio do julgamento de casos em que os Estados membros violam os direitos humanos dispostos na Convenção Americana, sendo enfocados os direitos dos familiares dos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia.

Ao debruçar-se sobre o tema dos desaparecimentos forçados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ponderou que se trata de um crime de múltiplas violações, que busca por meio de uma atuação sistemática e generalizada impor medo e silenciamentos de vozes contrárias ao regime vigente.

No caso *Gomes Lund e outros versus Brasil*, a Corte entendeu que investigar e punir os crimes cometidos contra os desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia é um dever do Estado, que alcança caráter de *jus cogens*, impondo ao Brasil uma série de mandamentos que importam não apenas a indenização pecuniária, mas também o compromisso com a memória histórica e a não repetição.

Ainda, a Corte Interamericana considerou a Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia) como um empecilho para a busca pela justiça dos familiares dos desaparecidos dentro do judiciário brasileiro, contrariando a reafirmação daquela pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal n. 153.

Nesse sentido, observou que a Lei de Anistia, apesar de validada pelo controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo, não foi legitimada no âmbito internacional, vez que não passou pelo controle de convencionalidade realizado pela Corte, dado o fato que a lei é contrária aos direitos estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Apesar de alguns avanços com relação a partes da sentença determinada pela Corte, o Brasil ainda não deu cumprimento a todas as medidas nas quais foi condenado, sendo uma das principais a investigação penal dos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia e a determinação das responsabilidades penais dos indivíduos, considerando que ainda mantém vigente uma lei que impede a busca pela verdade e o direito à justiça dos familiares dos desaparecidos políticos do ocorrido.

## **REFERÊNCIAS:**

ALBUQUERQUE, Letícia; GONÇALVES, Vanessa Chiari. A contribuição de Caçado Trindade na interpretação das leis de anistia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Herzog. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG** [Recurso Eletrônico], Belo Horizonte, n.81, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/50466>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ARCHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein ; VALLE, Vivian Cristina Lima López . O Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, p. 372-389, 2022. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7862> . Acesso em out. 2023.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Mortos e desaparecidos políticos. Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.463, de 8 nov. 2022. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mandato e Funções**.

Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/funciones.asp>. Acesso em: 04 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil**: Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17.10.2014.

\_\_\_\_\_. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 30.04.2021.

\_\_\_\_\_. **História**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt). Acesso em: 30 jul.2024.

CARVALHO, André Ramos de. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs Brasil e Herzog e outros vs. Brasil**: sumário executivo. LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. (Coord.). Brasília: CNJ, 2021. Disponível em

[https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/504/1/Sumario\\_Executivo\\_Gomes\\_Lund\\_e\\_outros\\_vs\\_Brasil\\_V3\\_2021\\_10\\_06\\_\\_3\\_.pdf](https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/504/1/Sumario_Executivo_Gomes_Lund_e_outros_vs_Brasil_V3_2021_10_06__3_.pdf) . Acesso em out. 2023

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRECO, Heloisa Bizoca. A Dimensão Trágica da Luta pela Anistia. **Cadernos da Escola do Legislativo**, [S.l.], v. 8, n. 13, p. 85-111, nov. 2019. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/view/259/212>>. Acesso em set. 2023.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.98, n.889, p. 105-147, nov. 2009. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>. Acesso em jul.2024.

\_\_\_\_\_. GOMES; Luiz Flávio. A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, 10 de março de 2011. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos>. Acesso em out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. 22 nov. 1969.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 236.

RAMME, Oliver. 1946: Fim da Liga das Nações. **Deutsche Welle**. 18 de abril de 2021.

Disponível em:

<https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-na%C3%A7%C3%B5es/a-306975#:~:text=A%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%2C%20por%20A9m,rejeitar%20o%20Tratado%20de%20Versalhes>. Acesso em: out. 2023.

RODAS, João Grandino. Jus cogens em direito internacional. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 1974. 69(2). p. 125-136.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexões sobre o valor jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu quadragésimo aniversário. **Revista de informação legislativa**, v. 25, n. 99, p. 9-18, jul./set. 1988.